

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de

# Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná





# **Um recorte da empregabilidade na Lei Brasileira de Inclusão**

**MELISSA CACHONI RODRIGUES**

**Promotora de Justiça**

[melissarodrigues@mppr.mp.br](mailto:melissarodrigues@mppr.mp.br)



**É direito das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida:**

**a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras**



- **Viver de forma independente**
- **Exercer seus direitos de cidadania**
- **Participação social**



## **Deficiência:**

- física**
- auditiva e/ou surdez**
- visual e/ou cego**
- intelectual**
- transtorno global do desenvolvimento**
- múltipla deficiência**
- síndromes e malformações congênitas**



## **Barreiras:**

- urbanísticas**
- arquitetônicas**
- nos transportes**
- nas comunicações e na informação**
- atitudinais**
- tecnológicas**



## Censo demográfico do IBGE - 2010



- Em 2010, a população brasileira era de **190.755.799 pessoas**, das quais **45.606.048** tinham pelo menos uma das deficiências permanentes investigadas na pesquisa;
- 23,9% dos brasileiros tinham deficiência visual, auditiva, motora e/ou mental/intelectual, quase 1 a cada 4 pessoas.



## Censo demográfico do IBGE - 2010

- Das **45.606.048 de pessoas com deficiência**, 41.735.209 tinham 16 anos ou mais, o que significa que **91,51%** delas estavam aptas, pelo critério etário, ao mercado de trabalho. Entretanto, **apenas metade delas** (21.685.918), responderam que **compunham a população economicamente ativa - PEA** (disponíveis para assumir um trabalho e tomou alguma providência efetiva para conseguir trabalho).
- Em relação às **pessoas sem deficiência**, a população era composta por 99.509.196 pessoas, das quais 69.863.006 (70,21%) integravam a PEA.



## Censo demográfico do IBGE - 2010



- Existe uma diferença de **18,25 pontos percentuais** entre as **pessoas com deficiência** e **sem deficiência** na participação que elas têm na PEA!
- Trata-se de um importante espaço a ser preenchido em benefício das pessoas com deficiência.



## **LEGISLAÇÃO**

- **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**
- Lei 7.853/1989 - Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - regulamentada pelo Decreto 3.298/1999
- Lei 8.112/1990 - estabelece as reservas de vagas para PCD no setor público
- Lei 8.213/1991 – estabelece cotas para pessoas com deficiência no setor privado



- Lei nº 10.098/2000 – Lei de Acessibilidade
  - Lei nº 10.048/2000 – Prioridade
- regulamentadas pelo Decreto 5.296/2004
- **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 13 de dezembro de 2006 em Nova Iorque**
  - Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência



**Art. 6º - São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

**XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;**

**Art. 37 -** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência** e definirá os critérios de sua admissão;





**Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:**

**III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;**

**IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;**

**Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

**III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;**

**Art. 227**

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:





II - criação de **programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.**

§ 2º **A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.**

Art. 244. A lei disporá sobre a **adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo** atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.





A Assembleia Geral da ONU adotou resolução que estabeleceu a **Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência**, também chamada de Convenção de Nova Iorque, em 13 de dezembro de **2006**.

O **Brasil incorporou a Convenção da ONU, conferindo a ela status de emenda constitucional**, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, por ter sido aprovado com o quórum qualificado previsto no § 3º do art. 5º da Constituição.



Convenção sobre os  
Direitos das Pessoas  
com Deficiência



## Artigo 27 - Trabalho e emprego

1. Os **Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em **ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência**. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

(...)

- g) **Empregar pessoas com deficiência no setor público;**
- h) **Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;**



Convenção sobre os  
Direitos das Pessoas  
com Deficiência





## Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão

Art. 34. A pessoa com deficiência tem **direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.**

§ 1º As **pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.**

Art. 35. **É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.**





Art. 36. O **poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional** para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a **colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária**, na qual devem ser **atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho**.





## Artigos incluídos na CLT pela LBI

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de **aprendiz com deficiência** deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 8º Para o **aprendiz com deficiência** com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)



Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o **aprendiz com deficiência** quando desprovido de recursos de **acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;** (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)



## **REFORMA TRABALHISTA – LEI N° 13.467/2017**

Incluiu-se na CLT a seguinte redação:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do **trabalhador com deficiência**;



## **Lei 8.213/1991**

**Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:**

- I - até 200 empregados.....2%;**
- II - de 201 a 500.....3%;**
- III - de 501 a 1.000.....4%;**
- IV - de 1.001 em diante. ....5%.**



- § 1º A **dispensa de pessoa com deficiência** ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado **somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.** (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
- § 2º **Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas** sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
- § 3º **Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz** com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.



## ALTERAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL PELA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

### ARTIGO 3º - ABSOLUTAMENTE INCAPAZES

#### Antes:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - **os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;**

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

#### Depois:

Art. 3º **São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.**



## ARTIGO 4º - RELATIVAMENTE INCAPAZES

### Antes:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e **os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;**

III - **os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;**

IV - os pródigos.

### Depois:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - **aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;**

IV - os pródigos.



**MPPR**

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de  
**Defesa dos Direitos do Idoso  
e da Pessoa com Deficiência**



~~**INTERDIÇÃO**~~



**CURATELA**



**MPPR**

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de

**Defesa dos Direitos do Idoso  
e da Pessoa com Deficiência**



## **Curatela**

**Lei nº 13.146/15 - Lei Brasileira de Inclusão**

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.



## **Tomada de Decisão Apoiada**

### **Lei nº 13.146/15 - Lei Brasileira de Inclusão**

**Art. 1.783-A.** A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.



# RAIS

## RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS

De acordo com o Decreto 76.900/75 todos os empregadores são obrigados a entregar, no prazo estipulado por cronograma de entrega do MTE, a RAIS devidamente preenchida, com as informações referentes a cada um de seus empregados.

Em 2007, Ministério do Trabalho **incluiu a variável correspondente aos vínculos empregatícios exercidos por pessoas com deficiência** (física, auditiva, visual e intelectual) **e reabilitados pelo INSS.**



## Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2014

Existiam 41.157 estabelecimentos de **empresas privadas** (matriz e filial) com 100 ou mais empregados → só 8.145 (**19,79%**) cumpriam a exigência.

Esses 41.157 estabelecimentos tinham 226.818 empregados com deficiência ou reabilitados, e eram 567.729 as vagas destinadas a esse conjunto de trabalhadores, o que implica em um potencial de contratação de 340.911 (**60,05% das vagas**) pessoas com deficiência ou reabilitadas.



## **Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2015**

Em 2015, o mercado de trabalho abriu 403.255 novas vagas de emprego para pessoas com deficiência.

No entanto, de acordo com o Ministério do Trabalho, mesmo diante das ações para fazer com que as empresas cumpram a lei de cotas, o número de vagas abertas (52%) poderia ser maior, de ao menos 764 mil postos.



## **Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2016**

Segundo dados divulgados pela Rais, em 2016, houve um aumento de **3,79%** no número de pessoas com deficiência no mercado de trabalho formal brasileiro, em relação ao ano anterior.

Levando em conta os últimos oito anos (2009 a 2016), houve um acréscimo de 45% de PCDs no mercado de trabalho, enquanto o mercado formal de emprego só cresceu 12%.



## **Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2016**

Dos estados que mais contratam no país, **São Paulo** ocupa o topo do ranking, com **127.464** trabalhadores com deficiência com carteira assinada. Na sequência estão: Minas Gerais (42.295); Rio de Janeiro (33.115); Rio Grande do Sul (32.366); e **Paraná (28.560)**.



# **27 anos da Lei de Cotas**

## **Lei nº 8.213/1991**



# **INCLUSÃO**

- Pobreza**
- Violência**
- Trânsito**
- Acessibilidade**
- Políticas públicas**



## **ETAPAS**

- Redes de discussão**
- Papel das instituições – indutor e fiscalizador**
- Esclarecimento às empresas**
- Atendimento e encaminhamento dos trabalhadores com deficiência**



## **PESSOAS ENVOLVIDAS**

- Agentes públicos**
- Profissionais de instituições especializadas e associações**
- Profissionais de recursos humanos**
- Gerentes de empresas e instituições**
- Familiares**
- Pessoas com Deficiência**



## **POLÍTICAS RELACIONADAS**

- Educação**
- Planejamento urbano**
- Transporte Público**
- Seguridade Social: saúde, assistência social e previdência social**



## **VISÃO SOBRE A LEI DE COTAS**

- Trabalhadores → instrumento fundamental**
- Pesquisadores → indutora de atitudes**



## **INSUFICIÊNCIA DAS COTAS**

**Mesmo se todas as empresas obrigadas pela lei a cumprissem, a totalidade de pessoas com deficiência existentes no Brasil não poderá ser contemplada: apenas 900 mil dos 6,5 milhões de pessoas com deficiência.**





## **CONSTATAÇÃO E ESTUDOS**

- + Inclusão pela obrigatoriedade legal, medo da fiscalização**
- Reconhecimento das capacidades**



## **FATORES OBJETIVOS E SUBJETIVOS**

- Condições materiais e ambientais precárias**
  
- Relações difíceis**



## **INCLUSÃO DE FATO**

- Ambiente de trabalho acessível**
- Remoção das barreiras**
- Superação da visão reducionista, para além da reconhecibilidade instrumental, como estratégia de operação**



## **ESTRATÉGIAS**

- Funcionamento da rede de atores**
- Investimentos em acessibilidade**
- Qualificação profissional**
- Programas de tutoria**
- Terapia Ocupacional (compreensão dos clientes, possibilidade e potencialidades)**
- Eventos de integração**
- Atenção às políticas públicas**



## **Cientista David Goodall morre aos 104 anos por suicídio assistido**

“Eu não podia mais fazer coisas.  
Não podia viajar, não podia nem usar  
transporte público ultimamente, o que  
é uma grande pena.”

**David Goodall**  
**(Professor e cientista britânico)**

<https://twitter.com/tictoc/status/991947374485483520>





**MPPR**

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de  
**Defesa dos Direitos do Idoso  
e da Pessoa com Deficiência**



## Papel do Ministério Público





---

Mais Acessibilidade



## MP Estadual

- **Lei nº 8.625/1993** - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.
- O Ministério Público é uma instituição que tem como função definida pela Constituição Federal a defesa da **ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**.
- **Estão fora do âmbito de atuação** do Ministério Público Estadual as **questões** das alçadas específicas do **Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar**.



## MP do Trabalho

- **Lei Complementar nº 75/1993** - Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.
- O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o ramo do MPU que **fiscaliza o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores.**
- Cabe ao MPT promover a **ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos**, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores.
- Pode manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, quando entender existente interesse público que justifique, pode ser árbitro ou mediador em dissídios coletivos, entre outras atribuições.



## Igualdade formal $\neq$ Igualdade material





# Obrigada pela atenção!

Contatos:

[caop.idosoepcd@mppr.mp.br](mailto:caop.idosoepcd@mppr.mp.br)  
[melissarodrigues@mppr.mp.br](mailto:melissarodrigues@mppr.mp.br)

(41) 3250-4955 / (41) 3250-4959